



MINISTÉRIO DA FAZENDA

fas/

Sessão de 17 de junho de 19 87

ACORDÃO Nº 101-77.203

Recurso n.º 91.243 - IRPJ - EX: DE 1984

Recorrente DAUDT, MIGUEZ, ANDRADE, SOBRAL E CASTRO - ADVOGADOS

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO (RJ).

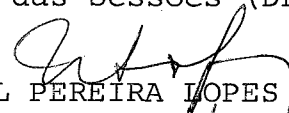
IRPJ - Lei que entra em vigor antes do exercício financeiro, mas após o encerramento do período-base, é inaplicável ao lucro apurado nesse período.

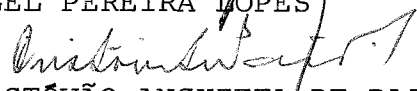
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DAUDT, MIGUEZ, ANDRADE, SOBRAL E CASTRO - ADVOGADOS:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Urgel Pereira Lopes.

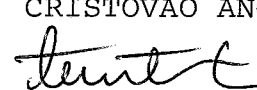
Sala das Sessões (DF), em 17 de junho de 1987

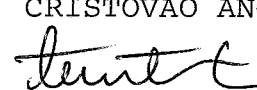

URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR

VISTO EM

SESSÃO DE 19 JUN 1987


AGOSTINHO FLORES

 RECORRI
- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL Nº RP/101-0.055

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10768-047.948/85-82

RECURSO Nº: 91.243

ACÓRDÃO Nº: 101-77.203

RECORRENTE Nº: DAUDT, MIGUEZ, ANDRADE, SOBRAL E CASTRO - ADVOGADOS

R E L A T Ó R I O

Em 30.10.85, foi emitida contra DAUDT, MIGUEZ, ANDRADE, SOBRAL E CASTRO - ADVOGADOS, sociedade civil com fins lucrativos sediada no Rio de Janeiro (RJ), inscrita no CGC sob o nº 33.638.289/0001-28, a notificação de lançamento suplementar de imposto de renda do exercício de 1984, pela qual se constituiu o crédito tributário de 1532,02 ORTN, integrado por imposto (895,92), multa (447,96) e juros de mora (188,14) (fls. 9).

A notificação (fls. 9) resultou de revisão da declaração de rendimentos do exercício de 1984, através da qual se cobrou o adicional de 10% sobre a parcela do lucro real excedente de 40.000 ORTN, tal como prescreve o art. 15, "caput" e inciso II, do Decreto-lei nº 2.065/83 (Demonstrativo fls.11).

No prazo regulamentar, a empresa notificada apresentou a impugnação de fls.1, onde sustenta a improcedência da cobrança, em face da inaplicabilidade do dispositivo legal, que a fundamenta, ao fato gerador da obrigação tributária que enseja, neste processo, a cobrança suplementar. Sua tese se desenvolve a partir do "fato de que o período-base da suplicante se encerrou em 30.04.1983", conforme consta da declaração submetida à revisão fiscal. Com apoio na doutrina de Rubens Gomes de Souza e em julga do do Tribunal Federal de Recursos (Apelação Cível nº 82.686 do Paraná), bem como do Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordi

Assinatura manuscrita, provavelmente de um dos advogados ou do representante da empresa.

Assinatura manuscrita, provavelmente de um dos advogados ou do representante da empresa.

Acórdão nº 101-77.203

nário nº 103.553), sustenta que o fato gerador da obrigação se completa na data do balanço, e que o lançamento do imposto correspondente se rege pela lei então vigente. Assim, no caso em julgamento, aplicável ao fato gerador ocorrido em 30.04.83 seria o Decreto-lei 1967/82, art.24 na redação original, e não o Decreto-lei 2065, de publicação superveniente à data de ocorrência do fato gerador. Ante isso, improcedente é a cobrança suplementar, uma vez que o tributo constante da declaração foi rigorosamente calculado segundo a lei em vigor na data do fato gerador.

De fls. 31/33, consta a informação da Divisão de Tributação que, com base na Súmula 584 do Supremo Tribunal Federal e nos artigos 153 § 29 da Constituição Federal e 104 do Código Tributário Nacional, espousa o entendimento de que o fato gerador do imposto de renda ocorre em 1º de janeiro do ano imediatamente seguinte ao do período-base. Desta forma, a cobrança deste processo seria devida com fulcro no Decreto-lei nº 2065/83, posto que já em vigor em 1º de janeiro do exercício de 1984, data de ocorrência do fato gerador em questão.

A decisão de 1ª instância (fls. 34), fundada nos argumentos da retromencionada informação, indeferiu a defesa argüida.

Inconformada com a decisão de que tomou ciência em 23.01.87 (fls.37), a empresa notificada recorre (fls.39) a este Conselho, em 18.02.87, através de arrazoadado em que sustenta a mesma tese da impugnação à luz dos artigos 43, 105, 114, 116 e 144 do Código Tributário Nacional e 145 do RIR/80: o Decreto-lei nº 2065/83 não alcança, em face da irretroatividade das leis, ao fato gerador ocorrido em 30.04.83 (data de encerramento do período-base), cujo crédito tributário deve ser constituído nos termos da lei então vigente.

A recorrente refuta ainda a fundamentação legal construída pela decisão de 1ª instância. Com apoio de Geraldo Ataliba e Cleber Giardino procura evidenciar que a anterioridade a que se refere o parágrafo 29 do artigo 153 da Constituição Federal reporta-se à lei em relação aos fatos sobre os quais incide. "Como, no



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10768-047.948/85-82
Acórdão nº 101-77.203

caso em exame, o Decreto-lei nº 2065 de 26.10.83 não estava em vigor no início do período-base da ora recorrente e nem mesmo no referido período: logo o dispositivo constitucional invocado na decisão recorrida é absolutamente incompatível com a conclusão nela adotada.

Essa mesma incompatibilidade existe em relação ao artigo 104 do C.T.N., já que a vigência a que ele se refere é para os fatos geradores que ocorram posteriormente e não para os que, como na hipótese deste processo, já constituíam situação definida por ocasião da publicação da lei nova.

Aduz ainda que não pode prevalecer a razão de decidir fundada na Súmula 584 do Supremo Tribunal Federal, pois que a mesma foi construída com base na legislação anterior ao Código Tributário Nacional, conforme frisou o Ministro Sebastião Reis.

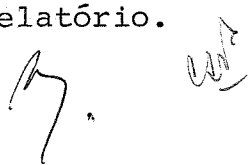
Renova, também, sua invocação aos julgados do TFR e STF, bem como à lição de Rubens Gomes de Sousa, para convalidar sua argumentação.

Alega, por fim, que os poderes Legislativo e Executivo acabaram por reconhecer o entendimento exposto quando votaram, sancionaram e promulgaram a Lei nº 7450, de 23.12.1985, especialmente o seu artigo 16.

Requer a procedência do recurso, com o cancelamento das cobranças efetuadas.

Para fins de prova, anexa de fls. 47 a 80 a jurisprudência judicial invocada.

É o relatório.

Handwritten signature and initials, likely of the rapporteur, located below the text "É o relatório."

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10768-047.948/85-82

Acórdão nº 101-77.203

V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, Relator:

A questão básica deste processo circunscreve-se à aplicabilidade, ou não, no exercício financeiro de 1984, das inovações introduzidas pelo art. 15, "caput" e inciso II do Decreto-lei nº 2.065, de 26.10.1983, ao lucro auferido por pessoa jurídica que haja levantado seu balanço do período-base em data anterior à da publicação do referido Decreto-lei. No caso, em 30.04.83.

Embora tenha me manifestado em sentido contrário em voto proferido por ocasião do julgamento do Recurso nº 90.183 na Colenda 3a. Câmara deste Conselho, passo a acompanhar a lição da aqueles que entendem que o fato gerador da obrigação do imposto de renda das pessoas jurídicas se completa, à luz da legislação vigente até a edição da Lei nº 7.450, de 23.12.85, no último dia do exercício social em que se apura o resultado a ser tributado. Manifestei-me naquela oportunidade que isolado julgado do Tribunal Federal de Recursos (apelação cível nº 82.686-PR) não poderia revogar entendimento consubstanciado na Súmula 584 do Supremo Tribunal Federal. Ocorre porém que hoje o julgado não é mais isolado. O Tribunal Federal de Recursos continua ratificando seu pensamento. E o próprio Supremo Tribunal Federal, em acórdão unânime nos ERE nº 103553-6 PR, esclareceu o real conteúdo da súmula, para excluir do campo de incidência da lei nova os fatos geradores complementados anteriormente à sua edição.

Em verdade, esse entendimento é inteiramente adequado à sistemática do Código Tributário Nacional que prescreve em seu artigo 144: "o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada".

Diante disso e tendo em vista que em 30.04.83, data do balanço e pois de ocorrência do fato gerador do imposto de renda do exercício financeiro de 1984, ainda não vigorava o Decreto-

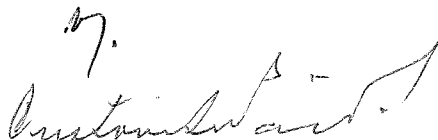
7.

Carb

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10768-047.948/85-82
Acórdão nº 101-77.203

lei nº 2065, de 26.10.83, voto no sentido de dar provimento ao re
curso.

À propósito, quero lembrar que esta Câmara, através
dos Acórdãos nºs 101-76.838 e 101-76.831, decidiu de forma semelhante
ao exposto neste voto.

A handwritten signature in dark ink, appearing to read 'Cristóvão Anchieta de Paiva', with a stylized flourish at the end.

CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR.